



APELAÇÃO CRIMINAL
0855893-61.2025.8.19.0001

Apelante : MARCOS VINÍCIUS MEDEIROS DE CASTRO
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Juízo : 21ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.
Relator : DESEMBARGADOR SIDNEY ROSA DA SILVA.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CONSUMADO. RECEPÇÃO DOLOSA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FORMAS TENTADA (ROUBO) E CULPOSA (RECEPÇÃO). INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DEFENSIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO DECISÃO CONFIRMADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o acusado como incurso nos crimes de roubo (art. 157, caput, do Código Penal), receptação dolosa (art. 180, caput, do Código Penal) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, § 2º, III, do Código Penal), em concurso material (art. 69 do Código Penal), fixando pena total de oito anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e trinta dias-multa.

2. A defesa pleiteia a absolvição por insuficiência de provas, o reconhecimento da forma tentada do roubo, a desclassificação da receptação para a modalidade culposa, com concessão de perdão judicial, a absolvição pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor por ausência de dolo, ou, subsidiariamente, a redução da pena, fixação de regime inicial aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, concessão do sursis e revogação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o conjunto probatório é suficiente para a condenação pelos crimes imputados; (ii) saber se o roubo foi consumado ou tentado; e (iii) saber se estão presentes os requisitos para a redução da pena, substituição por restritivas de direitos, concessão do sursis ou revogação da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A materialidade e a autoria dos delitos restaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, laudos periciais, registro de ocorrência, autos de apreensão



e depoimentos colhidos em juízo. O conjunto probatório é harmônico e suficiente para comprovar a materialidade e autoria dos crimes imputados ao acusado.

5. O crime de roubo restou consumado, pois houve inversão da posse do bem mediante grave ameaça, ainda que por breve tempo, sendo desnecessária a posse mansa, pacífica ou desvigiada, conforme entendimento consolidado do STF, STJ e Súmula 582 do STJ. Precedentes pretorianos.

6. A alegação de desconhecimento da origem ilícita do aparelho celular apreendido não encontra respaldo, pois o acusado não apresentou elementos mínimos que comprovassem a aquisição regular do bem, sendo correta a condenação por receptação dolosa. Inviável a desclassificação para a modalidade culposa ou concessão de perdão judicial.

7. A materialidade e autoria do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor restaram demonstradas por laudo pericial e demais provas, sendo suficiente a posse do veículo com sinais adulterados em circunstâncias que evidenciem que o agente deveria saber da irregularidade, não sendo necessária a prova do conhecimento efetivo ou da autoria da adulteração.

8. Dosimetria da pena que não merece reparo. A pena foi fixada no mínimo legal para cada delito, sendo correta a aplicação do concurso material e do regime inicial semiaberto, diante do *quantum* da pena e das circunstâncias judiciais.

9. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou concessão do sursis, pois a pena total ultrapassa os limites legais e um dos crimes foi cometido com grave ameaça.

10. Mantida a prisão preventiva, pois subsistem os fundamentos que a justificaram, reforçados pela condenação, não havendo alteração superveniente que autorize a revogação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e não provido.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 157, caput; 180, caput; 180, §§ 3º e 5º; 311, § 2º, III; 44, I; 69; 77; 33, §§ 2º e 3º; CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 114328, Primeira Turma, DJe 07/06/2013; STF, HC 92922, Primeira Turma, DJe 12/03/2010; STJ, AgRg no HC 998.569/BA, Quinta Turma, DJEN 18/08/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.976.542/CE, Sexta Turma, DJEN 19/12/2025; STJ, AREsp 2.771.478/RS, Quinta Turma, DJEN 25/02/2025; Súmula 582/STJ.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0855893-61.2025.8.19.0001, originários do Juízo de Direito da 21ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em que é apelante Marcos Vinícius Medeiros de Castro e Apelado Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso defensivo, nos termos do voto do Relator.

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da 21ª Vara Criminal da Comarca da Capital, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

Relatório

Cuida a presente hipótese de Apelação Criminal, interposta pela defesa técnica do acusado Marcos Vinícius Medeiros de Castro (e-doc. 281965091 PJe e 290667301 PJe) em face da Sentença prolatada no Juízo de Direito da 21ª Vara Criminal da Comarca da Capital (e-doc. 274192927 PJe), que em sua parte dispositiva julgou procedente a pretensão punitiva estatal, consoante a parte dispositiva abaixo reproduzida.

“(…) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR MARCOS VINICIUS MEDEIROS DE CASTRO pela prática dos crimes previstos no artigo 157, *caput*, artigo 311, § 2º, III, e artigo 180, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. (...)”

Não se conformando com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 21ª Vara Criminal da Comarca da Capital, vem a defesa técnica recorrer de a mesma, sustentando que não existe prova segura a embasar um édito condenatório, buscando, em vista disso, a absolvição do acusado Marcos Vinícius Medeiros de Castro, por ausência de provas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código Processo Penal.

Nas razões de apelação, o recorrente pleiteia o reconhecimento da forma tentada do crime de roubo, argumentando que não houve posse mansa e desvigiada do bem subtraído.

No tocante ao crime de receptação, a defesa sustenta a ausência de dolo, afirmando que o recorrente adquiriu o aparelho celular em comércio popular, pelo valor de mercado, sem indícios de que soubesse da origem ilícita do bem.

Subsidiariamente, requer a desclassificação para a modalidade culposa, com a concessão do perdão judicial, nos termos do artigo 180, §3º e §5º, do Código Penal.

Em relação ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, alega que não restou comprovado o conhecimento da adulteração, pois o veículo era de propriedade de familiar, utilizado de forma eventual, e que a percepção da modificação não era evidente. Defende, assim, a absolvição por insuficiência de prova do elemento subjetivo.

Por fim, a defesa técnica requer, em caráter subsidiário, a readequação da dosimetria da pena, especialmente diante do reconhecimento da tentativa

no roubo, com a consequente redução da reprimenda, a fixação do regime inicial aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do sursis, além da revogação da prisão preventiva, caso redimensionada a pena para patamar inferior a quatro anos.

As contrarrazões foram apresentadas regular e tempestivamente pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 295560955 PJe), pugnando pelo não provimento do apelo defensivo intentado.

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do seu ilustrado Parecer (e-doc. 000032) opinou no sentido de ser conhecido e negado provimento ao recurso defensivo.

É o relatório sucinto, passa-se ao exame recursal.

Voto

O acusado Marcos Vinícius Medeiros de Castro foi condenado pelo Juízo de Direito da 21ª Vara Criminal da Comarca da Capital como incurso nas sanções dos crimes previstos no artigo 157, *caput*, artigo 311, § 2º, inciso III, e artigo 180, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, fixando-lhe a pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, fixados no mínimo legal.

O magistrado Fábio Lopes Cerqueira, na sentença de e-doc. 274192927 PJe, negou ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

A peça inicial de acusação vem assim narrada pelo Ministério Público (e-doc. 245815481 PJe), estando regularmente adequada a regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, consoante abaixo reproduzido:

“(…) No dia 10 de maio de 2025, por volta das 21h, na Rua Joaquim Murtinho, 964, Santa Teresa, nesta cidade, o DENUNCIADO, agindo de forma livre, consciente e voluntária, para si ou para outrem, mediante grave ameaça, consubstanciada no porte de simulacro de arma de fogo, e violência, consistente em entrar em luta corporal com a vítima, um telefone celular da marca Apple, modelo iPhone 13, cf. auto de apreensão de id. 191419008, pertencente a Nadson Araújo Silva.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o DENUNCIADO, agindo de forma livre, consciente e voluntária, conduziu a motocicleta Yamaha, de cor azul, ano 2024, chassi 9C6RG3160R0137422, que devia saber estar com sinal identificador adulterado, pois ostentava a placa 9RR3I02, embora a original

fosse SRR3I07, cf. auto de apreensão de id. 191419014 e laudo pericial a ser oportunamente juntado aos autos.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o DENUNCIADO, agindo de forma livre, consciente e voluntária, transportava, em proveito próprio ou alheio, um telefone celular da marca Samsung, modelo Galaxy S22, IMEI 351156460644037, que sabia ser produto de crime, notadamente um roubo ocorrido em 28/12/2024, conforme RO nº 036-13492/2024 (id. 191419018).

Por ocasião dos fatos, a vítima Nadson e sua esposa Joana estavam no local acima indicado, quando foram surpreendidas pela aproximação do DENUNCIADO a bordo de uma motocicleta que, apontando um objeto semelhante a uma pistola, ordenou que aquele entregasse o seu telefone celular e a senha, o que foi prontamente atendido.

Em seguida, o DENUNCIADO também exigiu a entrega do aparelho de Joana, porém, antes que esta entregasse o seu telefone, Nadson percebeu que aquele portava um simulacro de arma de fogo, oportunidade em que segurou e bateu em seus braços, fazendo com que o simulacro caísse ao solo.

Ato contínuo, o ofendido e o DENUNCIADO entraram em luta corporal, quando Agenor, que trafegava com seu veículo no local, se aproximou e auxiliou na imobilização daquele, bem como acionou agentes policiais da 5ª Delegacia de Polícia.

Pouco tempo depois, uma equipe de policiais civis chegou ao local e efetuou a prisão em flagrante do DENUNCIADO, conduzindo-o à delegacia.

Em sede policial, constatou-se que a motocicleta conduzida pelo DENUNCIADO apresentava placa inidônea (9RR 3I02), diversa da original (que seria SRR 3107), sendo que a motocicleta pertenceria à irmã do acusado (CAROL MEDEIROS RODRIGUES DA SILVA).

Constatou-se ainda que o telefone celular do réu era produto de um crime de roubo (RO nº 036-13492/2024).

Assim agindo, encontra-se o denunciado incurso na prática dos crimes previstos no artigo 157, caput, artigo 311, § 2º, inciso III, e artigo 180, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. (...)”

Não se conformando com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 21ª Vara Criminal da Comarca da Capital, vem a defesa técnica recorrer de a mesma, buscando a absolvição do acusado.

Não foram suscitadas preliminares.

Em relação ao mérito, a defesa técnica do acusado pleiteia o reconhecimento da forma tentada em relação ao delito de roubo, sob o argumento de que não teve a posse mansa e tranquila da *res furtivae*; a

absolvição do acusado quanto ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, sob o argumento de desconhecimento da adulteração; e a absolvição do acusado, ou subsidiariamente pela desclassificação do delito de receptação para a forma culposa, sob o argumento de ausência de dolo e que o telefone celular havia sido comprado sem que o acusado conhecesse sua origem espúria.

Pois bem, do caderno processual depreende-se que a materialidade e autoria encontram-se devidamente positivadas no Auto de Prisão em Flagrante (e-doc. 191419006 PJe); no Registro de Ocorrência e Registros Aditados (e-doc. 191419007 PJe, 191419013 PJe e 191419022 PJe); no Auto de Apreensão (e-doc. 191419008 PJe, 191419014 PJe e 191419015 PJe); nos Termos Declaração em sede policial (e-doc. 191419009 PJe, 191419010 PJe, 191419012 PJe e 191419021 PJe); na Consulta ao Sistema de Roubos e Furtos de Veículos (e-doc. 191419019 PJe); nas imagens de adulteração da placa (e-doc. 191419020 PJe); no Laudo pericial de adulteração de veículos (e-doc. 229536932 PJe); no Laudo Complementar de exame em veículo (e-doc. 229536931 PJe); no Laudo de Descrição de Material do Simulacro de Arma de Fogo (e-doc. 229536934 PJe); e, por fim, no conjunto probatório.

Vejamos os depoimentos tomados em Juízo, sob o crivo do contraditório, transcritas não literais extraídas dos autos e confirmadas após confronto pelo sistema audiovisual de gravação das audiências.

A vítima Hugo Sena Barros declarou em juízo (e-doc. 244317157 PJe), em transcrição não literal:

“QUE é o proprietário do celular encontrado com o réu; que o aparelho foi roubado em dezembro; que não chegou a reconhecer os autores; que, no momento do fato, já era noite; que estava saindo de um jogo no Maracanã; que estava acompanhado do namorado; que se dirigiam ao carro; que eram dois assaltantes em uma moto; que um deles utilizava uma mochila de entrega; que foram cercados na calçada pelos assaltantes; que os autores exigiram o celular; que também exigiram que fosse desbloqueado; QUE os assaltantes levaram ambos os aparelhos; que, após os fatos, registrou ocorrência; que, depois disso, não teve mais contato com a polícia; que ambos os assaltantes estavam de capacete; que o ocupante da garupa portava uma arma; que não compareceu à delegacia em maio de 2025, quando o acusado Marcos Vinicius foi preso com o telefone; que não foi informado sobre tal prisão; que não realizou reconhecimento”.

A vítima Joana Fachini Gomes declarou em juízo (e-doc. 244317157 PJe), em transcrição não literal extraída dos autos:

“QUE estavam subindo a Rua Joaquim Murtinho; que Nadson estava falando ao celular; que a rua estava bem escura; que uma moto se aproximou e parou à frente da depoente e de Nadson; que o assaltante desceu da moto e apontou a arma para ambos; que o assaltante subtraiu o celular de Nadson; que o assaltante ordenou que a depoente entregasse seu celular, mantendo a arma apontada para ela; que, no momento em que iria entregar o aparelho, Nadson conseguiu derrubar a arma da mão do assaltante; que, após algum tempo, Nadson conseguiu imobilizá-lo; que, depois disso, um carro parou para ajudar; que acionaram a polícia; que a polícia chegou após algum tempo; que o assaltante estava sozinho; que o acusado não disse mais nada no local; que conseguiram recuperar o celular do esposo da depoente; que a depoente percebeu que a placa da moto estava adulterada com uma fita preta, parecendo fita isolante; que só notou a adulteração depois que o policial lhe mostrou; que várias pessoas pararam para ver o ocorrido; que seu marido sofreu alguns arranhões, mas nada grave; que não conheciam Marcos Vinicius; que ninguém ligado ao acusado procurou a depoente após os fatos; que o celular só foi recuperado após a chegada da polícia, pois estava no bolso de Marcos Vinicius; que a depoente não retirou o celular do bolso dele; que não chegou a encostar no acusado; que a agressão ocorreu enquanto a depoente desbloqueava o celular; que, nesse momento, Nadson viu a oportunidade de retirar a arma da mão do acusado; que o acusado teve a posse tranquila do telefone de Nadson; que o acusado tinha cabelo grande e enrolado; que o acusado não era nem magro nem gordo.”.

A vítima Nadson Araujo Silva declarou em juízo (e-doc. 244317157 PJe), em transcrição não literal:

“QUE se recorda dos fatos; que estava subindo a Rua Joaquim Murtinho; que estava com o celular na mão; que o acusado estava de moto; que o acusado portava uma arma; que o acusado pediu o celular; que o depoente desbloqueou o aparelho e o entregou ao acusado; que o acusado estava indo embora quando percebeu que Joana estava com o depoente; que o acusado exigiu também o celular de Joana; que, enquanto Joana pegava o aparelho e o desbloqueava, o depoente percebeu uma oportunidade de desarmar o acusado; que, com um golpe, conseguiu desarmá-lo; que tentou conter o acusado; que outro rapaz chegou ao local, ajudou a contê-lo e acionou a polícia; que, com a chegada da polícia, foram todos conduzidos à delegacia; que o acusado estava sozinho no momento da abordagem; que recuperou seu celular; que o aparelho estava no bolso do acusado; que nunca havia visto Marcos Vinicius antes; que não percebeu, no momento dos fatos, que a arma era um simulacro; que foi quem retirou o celular do bolso do acusado; que acredita que Joana tenha indicado que o aparelho estava ali; que desarmou o acusado no momento em que visualizou a oportunidade; que, naquele instante, o celular do depoente já estava no bolso do acusado; que a oportunidade surgiu quando o acusado se virou para a esposa do depoente; que isso ocorreu no momento em que o acusado levantou uma das mãos para pegar o celular, abaixando, ao mesmo tempo, a mão que segurava a arma; que o acusado tinha cabelo grande; que aparentava ter entre 20 e 24 anos; que o acusado era negro, de pele clara”.

A testemunha Agenor Júnio Pereira da Silva, narrou em juízo (e-doc. 244317157 PJe), sob o crivo do contraditório, em transcrição não literal extraída dos autos:

“QUE estava saindo da casa de um amigo; que havia acabado de deixá-lo em casa; que, ao subir por Santa Teresa para acessar a Rua Monte Alegre, via de acesso à Riachuelo, ao chegar ao local, viu o acusado em luta corporal com Nadson; que viu uma arma cair no chão; que, de imediato, a esposa de Nadson pegou a arma e a arremessou para o outro lado do muro; que se dirigiu à confusão e perguntou o que havia ocorrido; que a mulher informou que o acusado havia tentado assaltá-los; que o acusado estava imobilizado no chão por Nadson; que auxiliou na imobilização; que entrou em contato com a Polícia Civil; que os policiais pediram que aguardasse, pois uma viatura se deslocava até o local; que pulou o muro e recolheu o simulacro; que, enquanto isso, Marcos Vinicius permanecia imobilizado pela vítima; que retirou a chave da moto do acusado; que também recolheu o celular que estava no suporte da moto; que aguardou a chegada da polícia; que o acusado apenas disse que era de Manguinhos; que, inicialmente, afirmou morar em Santa Teresa; que estava sozinho; que o celular das vítimas foi recuperado; que, por trabalhar na região, ouviu comentários sobre uma pessoa que vinha realizando assaltos de moto; que não ouviu especificamente sobre o acusado; que uma das informações era de que o suposto autor tinha cabelo grande; que tal descrição correspondia às características do acusado no momento dos fatos; que o cabelo não era liso, mas cacheado, alcançando aproximadamente a altura abaixo da nuca; que o assaltante seria gordinho; que já presenciou diversos roubos no local; que não tem como afirmar que Marcos praticou outros crimes; que, ao se aproximar, a arma já estava no chão, pois a vítima havia acabado de desarmá-lo; que viu a vítima desarmar o acusado; que não presenciou o momento em que o réu teria subtraído o celular; que viu a esposa da vítima retirar o celular do bolso do acusado enquanto ele estava imobilizado; que chegou quando acusado e vítima estavam em luta corporal; que não sabe quem iniciou; que não sabe se a vítima praticava artes marciais.”

A testemunha, policial civil, Júlio Cesar Bezerra de Araújo declarou em juízo (e-doc. 244317157 PJe), em transcrição não literal extraída dos autos:

“QUE estava de plantão na delegacia quando receberam uma ligação; que foi informado de que havia um suspeito na área; que saiu com o policial Leandro para realizar a ronda; que, durante a ronda, receberam outra ligação informando que havia um detido na Lapa; que não se recorda a rua exata; que, ao chegarem ao local, encontraram o autor detido; que o casal informou que o autor havia roubado ambos; que o senhor Agenor também estava no local auxiliando na detenção; que o simulacro foi entregue ao depoente; que identificaram a moto utilizada; que seguiram para a delegacia; que, na delegacia, constataram que a moto estava com a placa adulterada; que a

placa, apesar de adulterada, era regular e não possuía gravame de roubo ou furto; que a proprietária da moto era a irmã do acusado; que o IMEI do aparelho celular encontrado com o acusado possuía gravame de roubo ou furto; que realizou pesquisa do respectivo RO; que confirmou o registro do roubo do aparelho; que a adulteração da placa era visível; que o acusado não disse nada; que não conhecia o acusado anteriormente; que, naquele dia, haviam recebido uma ligação genérica informando sobre um indivíduo cabeludo em uma motocicleta; que as características físicas do réu correspondiam à descrição informada; que o suspeito seria “meio gordinho”; que, na compreensão do depoente, alguém gordinho não é magro e possui “uma barriguinha”; que, no momento da abordagem, o réu retirou a camisa e apresentava tal característica física; que não se recorda se o réu estava totalmente imobilizado; que quem teve contato mais próximo foi o policial Leandro; que o depoente ficou responsável por averiguar a moto, que estava do outro lado da rua; que a placa estava adulterada com fita isolante; que havia fita no primeiro dígito e no final; que a adulteração transformava a letra inicial em número e o número final em outro número; que tal adulteração era facilmente perceptível para alguém com sua experiência; que o simulacro e o celular foram entregues aos policiais; que o simulacro era muito semelhante a uma arma de fogo real, capaz de confundir até mesmo um policial pela semelhança”.

A testemunha, policial civil Leandro Junianelli Ferreira, declarou em juízo (e-doc. 244317157 PJe), em transcrição não literal extraída da sentença:

“QUE estava de plantão na delegacia; que receberam uma ligação informando que alguém estaria praticando assaltos; que saíram em diligência pela Lapa; que, pouco tempo depois, receberam uma ligação de um colega policial informando que haviam detido o indivíduo que possivelmente procuravam, em Santa Teresa; que, ao chegarem ao local, encontraram uma confusão; que dois rapazes estavam segurando o acusado; que recolheram a moto; que seguiram para a delegacia para formalizar o procedimento; que as vítimas somente conversaram com o depoente na delegacia; que relataram que o acusado havia tentado roubar a mulher; que, ao que parece, o namorado percebeu que a arma era de brinquedo; que o namorado, então, partiu para cima do acusado; que outro rapaz que passava pelo local auxiliou na contenção; que o simulacro foi apreendido; que as vítimas recuperaram o celular; que a placa da moto estava grotescamente adulterada com fita isolante; que posteriormente descobriram que o veículo pertencia à irmã do acusado; que não se recorda do celular que o acusado portava; que não conhecia o acusado; que, ao chegarem, apenas o réu estava contido; que demoraram cerca de quatro a cinco minutos para chegar ao local; que a arma estava com um dos dois rapazes que seguravam o acusado; que o réu, no momento dos fatos, usava cavanhaque e um rabo de cavalo; que o réu não era nem gordo nem magro”.

A testemunha de defesa, Daina Cristina Santana de Mesquita declarou em juízo (e-doc. 244317157 PJe), em transcrição não literal extraída da sentença:

“que o acusado trabalhava como motoboy no escritório de contabilidade em que a depoente trabalha; que o réu buscava documentos e levava para a creche do pai dele; que o réu era educado e respeitoso; que ficou surpresa pelo fato de o réu ter sido preso”.

A testemunha de defesa, pai do réu, ouvido na qualidade de informante, Marcos Martins de Castro declarou em juízo (e-doc. 244317157 PJe), em transcrição não literal extraída da sentença:

“que é pai do réu; que atua como representante legal de uma creche e que seu filho o auxiliava em praticamente todos os procedimentos e serviços; que seu filho é uma pessoa de excelente coração e não entende como ele chegou a essa situação; que era um funcionário assíduo, frequentando o trabalho todos os dias, e muito querido pela equipe pedagógica; que acredita que o filho tenha cometido o ato em razão da proximidade do Dia das Mães; que seu filho é uma pessoa pacífica; que, até onde sabe, esta foi a primeira vez que ele se envolveu em algo do tipo; que seu filho morava de aluguel e possuía despesas próprias; que a família passou por perdas recentes muito graves, o que pode ter afetado o estado emocional do réu; que o filho nunca relatou dificuldades financeiras específicas; que não considera seu filho uma pessoa má”.

O réu, Marcos Vinícius Medeiros de Castro, devidamente cientificado do direito constitucional ao silêncio e à não autoincriminação, foi interrogado em juízo (e-doc. 244317157 PJe), ocasião em que confessou parcialmente os fatos:

“que alguns fatos narrados na acusação são verdadeiros; que no dia dos fatos saiu de casa desorientado, pois precisava de dinheiro e não queria envolver a família; que trabalhava com seu pai; que pegou uma pistola de brinquedo e abordou duas pessoas; que a moto utilizada pertencia ao seu cunhado, que trabalha como mototaxista; que pegou o veículo para dar uma volta e não percebeu que a placa estava adulterada; que não tem ciência de um roubo contra uma vítima chamada Hugo; que abordou Nadson e Joana enquanto eles mexiam no celular perto de um carro; que anunciou o assalto, mas a vítima percebeu que a arma era um simulacro e reagiu; que entrou em luta corporal com a vítima e foi imobilizado no chão; que o celular da vítima não chegou a ser subtraído; que foi preso em flagrante e agredido no local; que o celular que portava havia sido comprado no camelô da Uruguaiana por R\$ 2.200,00; que o vendedor afirmou que não era roubado; que não sabia que celulares roubados costumam ser vendidos na Uruguaiana; que pretendia dar o celular de presente para sua mãe, mas acabou usando o aparelho para

trabalhar como entregador do iFood; que trabalha como motorista do pai, mora de aluguel e vive com a esposa.”

Passo à análise das teses defensivas.

De proêmio, importa ressaltar que os relatos das vítimas, em sede policial e em juízo, são bem retilíneos, coesos e firmes quanto à dinâmica delitiva. Não se vislumbra a existência de depoimentos conflitantes.

De igual modo, as demais testemunhas de acusação e os policiais civis que atuaram como testemunhas, descrevem, os fatos com coesão e corroboram as alegações das vítimas.

Ressalte-se, por oportuno, que o réu em seu interrogatório não negou os fatos, afirmando que tentou furtar os celulares das vítimas, munido de um simulacro de arma de fogo, corroborando as versões colhidas no caderno processual.

A materialidade e autoria são ainda corroboradas pelo auto de apreensão e entrega do celular da vítima Nadson (e-doc. 191419008 PJe).

Por certo, compulsando os autos é possível inferir que, na data dos acontecimentos, a vítima Nadson encontrava-se em Santa Teresa na companhia de sua esposa, Joana, quando ambos foram abordados pelo acusado, o qual, conduzindo uma motocicleta e munido de simulacro de arma de fogo, anunciou o roubo.

Conforme narrado em juízo, Nadson, inicialmente, entregou seu aparelho telefônico ao agente. Mas em seguida, valendo-se de um breve momento de desatenção deste, conseguiu desarmá-lo e imobilizá-lo.

Nesse ínterim, aproximou-se a testemunha Agenor, que transitava pelo local em seu veículo automotor, e prestou auxílio às vítimas, recolhendo o simulacro e garantindo a contenção do assaltante.

A grave ameaça restou caracterizada pelo emprego do simulacro de arma de fogo, consoante se verifica do auto de apreensão de e-doc. 191419015 PJe e do laudo pericial de descrição material de e-doc. 229536934 PJe, o que bem observado pelo magistrado sentenciante, no sentido de atestar que se trata de objeto apto a servir como instrumento de intimidação.

Nos autos, portanto, não há lugar para a absolvição do acusado por insuficiência probatória, uma vez que se infere que o conjunto probatório é

harmônico e incontestado no sentido de que o ora apelante Marcos Vinícius Medeiros de Castro praticou os crimes de roubo consumado, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, tal como descritos na inicial acusatória.

Importante retratar, no campo probatório, que a palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, comumente praticado na clandestinidade, assume especial relevância, se coerente e harmônico com os elementos de convicção existentes nestes autos, servindo, inclusive, como lastro para embasar o decreto condenatório.

A alegação de tentativa de roubo não merece acolhimento.

Conforme se extrai do conjunto probatório, a vítima Nadson, intimidada pela ação do agente, chegou a entregar espontaneamente seu aparelho telefônico ao recorrente, que, ainda que por breve lapso temporal, obteve a posse do bem. Somente após a efetiva entrega é que a vítima reagiu, iniciando luta corporal para reaver o objeto, sendo posteriormente auxiliada pela testemunha Agenor.

Nessas circunstâncias, mostra-se inequívoca a consumação do delito de roubo, porquanto houve a efetiva inversão da posse da *res furtiva*, ainda que por curto período de tempo e seguida de imediata reação da vítima.

A posterior recuperação do bem ou a resistência da vítima não descaracterizam a consumação, constituindo acontecimentos posteriores ao aperfeiçoamento do tipo penal.

É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente obtém a posse do bem mediante violência ou grave ameaça, ainda que por tempo exíguo e sem que alcance posse tranquila ou desviada da coisa. Exige-se apenas que a vítima seja privada da disponibilidade do bem, ainda que momentaneamente, circunstância plenamente configurada na hipótese dos autos.

É o que se colhe dos arestos abaixo transcritos:

STF EMENTA *Habeas corpus*. Roubo consumado. Inversão da posse da *res* subtraída. Precedentes. Ordem denegada.

1. **É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que “à consumação do crime de roubo é suficiente a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, tenha o agente tido a posse**

da coisa subtraída, ainda que retomada logo em seguida” (HC nº 94.243/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 14/8/09).

2. Ordem denegada.

(HC 114328, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23-04-2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 06-06-2013 PUBLIC 07-06-2013) (grifos nossos)

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. FURTO CONSUMADO X FURTO TENTADO. ALTERAÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. **É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que, para a consumação do crime de furto, basta a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse do objeto do delito, ainda que retomado, em seguida, pela perseguição imediata.**

2. A alteração do enquadramento jurídico dos fatos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso especial não constitui ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

3. *Habeas corpus* denegado.

(HC 92922, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 19-05-2009, DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-02 PP-00380) (grifos nossos)

STJ DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA *AMOTIO*. CONSUMAÇÃO MEDIANTE A INVERSÃO DA POSSE. POSSE MANSA E PACÍFICA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou o *habeas corpus*. O agravante pleiteia o reconhecimento da forma tentada do crime de roubo, alegando que a posse do bem subtraído foi insignificante, sem proveito econômico, sendo imediatamente interrompida pela intervenção policial. Sustenta que a aplicação da teoria da *amotio* seria desproporcional diante da realidade fática do caso. Requer o juízo de retratação ou remessa ao colegiado, com a concessão da ordem para desclassificação do crime para a forma tentada, com redução da pena e fixação do regime inicial aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se, nos termos da jurisprudência consolidada, a inversão da posse do bem, ainda que por tempo exíguo e sem posse mansa ou desvigiada, é suficiente para caracterizar o roubo consumado e afastar a tese de tentativa suscitada pela defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça adota a teoria da *amotio*, segundo a qual o crime de roubo consuma-se com a inversão da posse do bem, mediante violência ou grave ameaça, ainda que essa posse seja brevíssima e seguida de pronta intervenção policial.**

4. **A Súmula n. 582 do STJ expressamente dispõe que o roubo se consuma com a inversão da posse, sendo desnecessária a posse mansa, pacífica ou desvigiada.**

5. **No caso concreto, conforme descrição constante da denúncia e acórdão recorrido, o agravante, mediante ameaça com arma branca, subtraiu o celular da vítima, sendo posteriormente capturado nas imediações. A inversão da posse do bem foi efetivada, configurando-se a consumação do delito.**

6. **A alegação de desproporcionalidade ou ausência de vantagem patrimonial relevante não afasta a consumação, pois a consumação penal independe do proveito obtido ou da duração da posse, bastando a concretização da subtração violenta.**

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 998.569/BA, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.). (grifos nossos)

Direito penal. Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial. Roubo Consumado. Inversão de Posse. Agravo REGIMENTAL Improvido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo a condenação por roubo consumado, com base na inversão da posse dos bens, mesmo com a prisão dos acusados no interior do estabelecimento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão dos acusados no interior do estabelecimento, sem a cessação da violência ou grave ameaça, impede a consumação do delito de roubo.

III. Razões de decidir

3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o crime de roubo se consuma com a inversão da posse do bem mediante violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente.**

4. No caso, a inversão da posse ocorreu quando os acusados subtraíram celulares e dinheiro do estabelecimento, colocando os celulares em malotes e arrecadando dinheiro dos caixas, configurando a consumação do delito, independentemente da prisão no local.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "O crime de roubo se consuma com a inversão da posse do bem mediante violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 110.812/PR, Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, DJe 10/12/2019.

**(AgRg no AREsp n. 2.555.572/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)
(grifos nossos)**

Nesse mesmo sentido, convém lembrar o que estabelece a Súmula nº 582 do Excelso STJ:

Súmula 582/STJ: “Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, **ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente** e recuperação da coisa roubada, **sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.**”
(grifos nossos)

Assim, tendo a vítima efetivamente entregue o aparelho celular ao acusado em razão da grave ameaça por ele exercida, somente reagindo em momento posterior, não há falar em roubo tentado, mas sim em roubo consumado, devendo ser rejeitada a pretensão defensiva de desclassificação.

Melhor sorte não assiste à defesa.

Como bem observado pelo douto Juízo sentenciante, a autoria e a materialidade delitivas encontram-se devidamente demonstradas pelo Auto de Apreensão de e-doc. 191419014 PJe, bem como pelo Registro de Ocorrência nº 036-13492/2024 (e-doc. 191419018 PJe), dos quais se extrai que o aparelho celular Samsung Galaxy S22, IMEI nº 351156460644037, apreendido em poder do acusado, era produto de roubo praticado em desfavor da vítima Hugo Sena Barros, a qual confirmou em juízo a subtração do bem e a dinâmica dos fatos.

De igual modo, os policiais responsáveis pela prisão em flagrante foram uníssonos ao afirmar que, durante a abordagem, procederam à consulta dos dados identificadores do aparelho, constatando que se tratava de objeto proveniente de crime patrimonial, circunstância que motivou a autuação do recorrente pelo delito de receptação.

A alegação defensiva de que o acusado desconhecia a origem ilícita do aparelho não encontra qualquer respaldo no conjunto probatório.

Embora tenha afirmado, em seu interrogatório, que adquiriu o telefone na região da Uruguaiana, não produziu qualquer elemento minimamente

idôneo capaz de conferir verossimilhança à sua versão. Não indicou a identidade do suposto vendedor, tampouco apresentou qualquer documento que comprovasse a aquisição regular do bem, limitando-se a invocar explicação isolada e desacompanhada de suporte probatório.

Também não foram juntados aos autos nota fiscal, recibo de compra, comprovante de pagamento ou qualquer outro documento apto a demonstrar a origem lícita do aparelho, nem mesmo elementos que corroborassem a alegação de que o utilizava em sua atividade como entregador de aplicativo.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores reconhece que a apreensão da *res furtiva* na posse do agente faz surgir presunção relativa de responsabilidade pela receptação, incumbindo ao acusado apresentar explicação plausível e minimamente comprovada acerca da aquisição do bem. Não se trata de indevida inversão do ônus da prova, mas da aplicação da regra prevista no artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo a qual compete às partes demonstrar os fatos por elas alegados, sobretudo quando se trata de circunstância excepcional apta a afastar a tipicidade da conduta.

No caso concreto, a versão apresentada pelo recorrente permaneceu isolada, desacompanhada de qualquer elemento objetivo de confirmação, revelando-se insuficiente para afastar o robusto conjunto probatório produzido pela acusação.

Dessa forma, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório, aliada aos documentos constantes dos autos, evidencia que o acusado detinha plena ciência da origem criminosa do aparelho celular que mantinha em sua posse, mostrando-se corretamente caracterizado o delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal.

Tampouco merece acolhimento o pedido subsidiário de desclassificação para a modalidade culposa.

Isso porque a receptação culposa pressupõe que o agente, embora não tenha conhecimento efetivo da origem ilícita do bem, deixe de adotar as cautelas objetivamente exigíveis para verificar sua procedência.

Na hipótese dos autos, contudo, o conjunto probatório revela situação diversa, demonstrando que o recorrente agiu com efetiva ciência da origem criminosa do objeto, circunstância incompatível com a figura prevista no § 3º do artigo 180 do Código Penal.

Além disso, a tese defensiva sequer veio acompanhada de elementos concretos que permitissem concluir que o acusado incorreu em mero erro evitável quanto à procedência do aparelho.

Ao contrário, a completa ausência de documentação relativa à aquisição do bem, somada à inconsistência da versão apresentada, impede o reconhecimento da forma culposa.

Por conseguinte, não havendo falar em receptação culposa, resta igualmente inviabilizada a concessão do perdão judicial previsto no § 5º do artigo 180 do Código Penal, benefício cuja incidência pressupõe, necessariamente, o reconhecimento da modalidade culposa do delito.

Assim, impõe-se a manutenção integral da condenação pelo crime de receptação dolosa, tal como reconhecida na sentença.

Por derradeiro, a aguerrida defesa técnica pretende a absolvição do acusado quanto ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, sob o argumento de que desconhecia a adulteração existente no veículo que conduzia.

A pretensão absolutória, contudo, não merece prosperar.

A materialidade delitiva encontra-se devidamente demonstrada pelo Laudo de Exame Complementar Pericial de Adulteração de Veículos/Partes de Veículos (e-doc. 229536931 – PJe), o qual concluiu, de forma categórica, pela adulteração do sinal identificador do automóvel.

Confira-se, com destaque para o trecho em que consignada a irregularidade:

LAUDO DE EXAME COMPLEMENTAR DE PERICIAL DE ADULTERAÇÃO DE VEÍCULOS / PARTE DE VEÍCULOS	
Laudo: ICCE-RJ-SPVCDP-024228/2025-1	Data Laudo: 15/05/2025
Procedimento: 005-06720/2025	Prontuário: 510-24618/2025
Requisição: 050549-1005/2025	Data da Solicitação: 14/05/2025
Processo:	

(...)

Identificação do Material:
Motocicleta Modelo: YAMAHA Placa: SRR3I07 Chassi:
9C6RG3160R0137422

Quesitos:

01) Quais as suas características e o seu valor?

O objeto de exame trata-se de veículo da marca Yamaha, modelo YBR150, cor azul, ano 2024/2024, avaliado de acordo com a Tabela Fipe.//

02) Qual a placa ostentada?

Veículo ostenta placa de licenciamento SRR3I07 (Adulterada com fita adesiva de cor preta).//

03) Se a numeração do motor e a do chassi conferem com o original?

NIV-Chassis: 9C6RG3160R0137422; Código de motor:
G3G2E-266492.//

04) Se a numeração do motor e a do chassi apresentam vestígios de adulteração?

NIV-Chassis: Não apresenta adulteração; Código do motor: Não apresenta adulteração.//

05) Na hipótese do inciso anterior, em sendo positivo, quais as numerações originais do motor e do chassi e quais os meios e os métodos empregados para tal identificação?

Quesito prejudicado.//

Não merece guarida a alegação defensiva de que inexistiria prova de que o recorrente tivesse conhecimento da adulteração.

Com efeito, embora o delito previsto no artigo 311 do Código Penal exija o dolo do agente, este não precisa ser demonstrado por prova direta, podendo ser extraído das circunstâncias objetivas que permeiam a conduta, especialmente quando o conjunto probatório evidencia que a irregularidade era perceptível e incompatível com a alegada boa-fé.

Além disso, a configuração do tipo penal não exige que se demonstre ter sido o agente o responsável material pela adulteração dos sinais identificadores do veículo. Basta que fique comprovado que conduzia ou mantinha em sua posse veículo com identificação adulterada, em circunstâncias aptas a revelar sua ciência acerca da fraude ou, ao menos, a assunção consciente do risco de circular com bem cuja origem ou identificação se mostravam manifestamente irregulares.

No caso concreto, a materialidade restou plenamente demonstrada pelo laudo pericial, que constatou a adulteração da placa identificadora do veículo, alteração destinada justamente a ocultar sua verdadeira identificação, dificultando sua individualização, rastreamento e eventual vinculação a práticas criminosas.

A autoria, por sua vez, emerge das circunstâncias fáticas amplamente delineadas nos autos.

O recorrente exercia a posse direta e conduzia o veículo no momento da abordagem policial, sem apresentar qualquer explicação minimamente plausível acerca da origem do automóvel ou da evidente irregularidade constatada pela perícia, limitando-se a negar, genericamente, ter conhecimento da adulteração.

Tal versão, contudo, mostra-se isolada e destituída de qualquer suporte probatório.

Não foram produzidos elementos capazes de demonstrar que o acusado tivesse adotado as cautelas ordinariamente esperadas de quem ingressa na posse de uma motocicleta, circunstâncias que fragilizam sobremaneira a tese de desconhecimento.

Cumprе destacar, ainda, que a adulteração constatada não se revestia de característica absolutamente imperceptível ou oculta.

Ao contrário, os sinais identificadores apresentavam alterações detectáveis pela perícia, adulterada a placa por fita adesiva, circunstância que, associada à posse direta do veículo pelo recorrente e à ausência de justificativa idônea para sua utilização, constitui sólido conjunto de indícios apto a evidenciar que ele, no mínimo, assumiu o risco de conduzir a motocicleta com identificação adulterada.

Nessa linha, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que a responsabilização pelo delito previsto no artigo 311 do Código Penal não depende da identificação do autor material da adulteração, sendo suficiente a demonstração de que o agente detinha a posse ou conduzia veículo com sinais identificadores adulterados, em contexto fático revelador de sua ciência acerca da fraude.

A propósito:

STJ DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 311, § 2º, III, DO CP. LEI N. 14.562/2023. POSSE DE VEÍCULO COM SINAIS IDENTIFICADORES ADULTERADOS OU REMARCADOS. DESNECESSIDADE DE PROVA DA AUTORIA DA ADULTERAÇÃO OU DO CONHECIMENTO EFETIVO. PRESUNÇÃO DE CIÊNCIA ("QUE DEVESSE SABER"). DOLO GENÉRICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DA TIPIFICAÇÃO PENAL À LUZ DO ACÓRDÃO E DA SENTENÇA. AGRAVO PROVIDO.
1. Pretende o Órgão ministerial, de acordo com o delineamento fático constante do acórdão de apelação, rever o enquadramento típico da conduta prevista no art. 311, § 2º, III, do Código Penal, sustentando ser desnecessária

a demonstração de que o acusado adulterou o sinal identificador ou tinha conhecimento efetivo da alteração, bastando que, pelas circunstâncias do caso, devesse saber das adulterações. Revisão jurídica que não demanda reexame de provas, afastada a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. **O tipo penal mencionado foi alterado pela Lei n. 14.562/2023, passando a criminalizar a conduta daquele que é flagrado na posse de veículo com sinais identificadores adulterados ou remarcados e que, pelas circunstâncias do caso concreto, deveria saber estar diante de elementos modificados. Exige-se, assim, a adoção de cautelas mínimas pelo condutor do veículo em que se constata as adulterações, já que o conhecimento sobre elas é presumido.**

3. **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que cabe à defesa demonstrar o desconhecimento acerca das adulterações constatadas no bem. Precedentes.**

4. No caso, levando em conta a declaração do próprio acusado de que havia adquirido a motocicleta dias antes no mercado informal, sem tomar qualquer providência no sentido de checar a regularidade do veículo adquirido, e sendo as alterações de chassi recentes, com a detecção de tinta fresca e incompatibilidade com o sistema do Detran, **a descrição fática se adequa perfeitamente ao tipo penal mencionado.**

5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial do Ministério Público Estadual.

(AgRg no AREsp n. 2.976.542/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/12/2025.) (grifos nossos)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À VIOLAÇÃO DO ART. 158 DO CPP. SÚMULA 282/STF E 356/STF. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do réu pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), receptação (art. 180, caput, do CP) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CP), sustentando ausência de elementos probatórios para comprovar o tráfico de drogas, o conhecimento da origem ilícita do veículo e a prática de adulteração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) determinar se as provas constantes nos autos são suficientes para manter as condenações pelos crimes de tráfico de drogas, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor;

(ii) verificar a viabilidade de reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O recurso especial também é tempestivo, com correta representação processual e indicação dos permissivos constitucionais e dispositivos de lei federal supostamente violados, não incidindo as Súmulas nº 284/STF, 282/STF, 126/STJ e 283/STF.

4. A alegação de violação ao art. 158 do CPP não foi prequestionada, uma vez que o acórdão recorrido não abordou essa tese, nem foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, incidindo, nesse ponto, as Súmulas nº 282 e 356/STF.

5. A condenação pelo crime de tráfico de drogas encontra respaldo na materialidade e autoria comprovadas pela apreensão de 97kg de maconha, laudo toxicológico, depoimentos de policiais e demais elementos probatórios, que indicam a prática de transporte e posse de entorpecentes para fins de traficância, nos termos do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

6. A autoria do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor restou demonstrada pelo uso de veículo clonado para transporte da droga, sendo irrelevante que o réu não tenha realizado diretamente a adulteração, já que foi beneficiário direto do ilícito, conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores.

7. A condenação pelo crime de receptação foi devidamente fundamentada na apreensão de veículo roubado na posse do réu, que não apresentou justificativa plausível para a origem lícita do bem, atraindo o entendimento jurisprudencial de que, nesses casos, presume-se o dolo na conduta do agente.

8. A análise da tese de insuficiência probatória para as condenações demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme Súmula nº 7/STJ.

9. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula nº 83/STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.771.478/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.) (grifos nossos)

Assim, consideradas a prova pericial produzida, a posse direta do veículo pelo recorrente, a ausência de explicação plausível para as irregularidades constatadas e o conjunto harmônico dos demais elementos probatórios, revela-se plenamente caracterizado o dolo exigido pelo tipo penal, impondo-se a manutenção da condenação pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, rejeitando-se, por conseguinte, a tese absolutória deduzida pela defesa.

Desta forma, correta a sentença condenatória.

Vejamos a dosimetria da pena estabelecida:

“(…) Passo à dosimetria da pena, na forma do artigo 68 do Código Penal.

1) Do crime do artigo 157, *caput*, do Código Penal

Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal à espécie. Outrossim, não há nos autos dados que permitam a valoração de sua personalidade e conduta social. As consequências e as circunstâncias do crime e o comportamento da vítima não justificam o aumento da reprimenda. A motivação do crime é inerente ao tipo penal. Por fim, da análise da FAC de ID 270672393 e esclarecimento de ID 270686811, verifico que o réu não possui maus antecedentes.

Por tudo isso, fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão, mas deixo de valorá-la por força da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que torno a pena definitiva no patamar de 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, estes fixados no mínimo legal.

2) Do crime do artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal

Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal à espécie. Outrossim, não há nos autos dados que permitam a valoração de sua personalidade e conduta social. As consequências e as circunstâncias do crime e o comportamento da vítima não justificam o aumento da reprimenda. A motivação do crime é inerente ao tipo penal. Por fim, da análise da FAC de ID 270672393 e esclarecimento de ID 270686811, verifico que o réu não possui maus antecedentes.

Por tudo isso, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, estes fixados no mínimo legal, que torno definitiva ante a ausência de circunstâncias a serem consideradas na segunda e na terceira fases da dosimetria.

3) Do crime do artigo 180, *caput*, do Código Penal

Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal à espécie. Outrossim, não há nos autos dados que permitam a valoração de sua personalidade e conduta social. As consequências e as circunstâncias do crime e o comportamento da vítima não justificam o aumento da reprimenda. A motivação do crime é inerente ao tipo penal. Por fim, da análise da FAC de ID 270672393 e esclarecimento de ID 270686811, verifico que o réu não possui maus antecedentes.

Por tudo isso, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, estes fixados no mínimo legal, que torno definitiva ante a

ausência de circunstâncias a serem consideradas na segunda e na terceira fases da dosimetria.

Por fim, sendo três os delitos praticados pelo acusado, mediante mais de uma ação ou omissão, adoto a regra contida no artigo 69 do Código Penal e aplico as penas cumulativamente, alcançando, assim, a reprimenda final, que fixo em **8 anos de reclusão e 30 dias-multa**, estes fixados no mínimo legal.

Fixo o regime inicial semiaberto para o início de cumprimento da pena, na forma do artigo 33, §2º, 'b', do Código Penal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou de conceder o *sursis*, considerando a pena aplicada e o emprego de grave ameaça.

Mantenho a prisão preventiva decretada, por subsistirem os seus fundamentos, agora robustecidos com a condenação.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos causados pela infração, de que trata o artigo 387, IV do CPP, uma vez que o *quantum* de indenização pleiteado não foi indicado pelo Ministério Público na denúncia, na esteira do entendimento do STJ (6ª Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 1.797.301-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 12/3/2024). (...)”

Como se nota, a pena privativa de liberdade que foi estabelecida ao acusado Marcos Vinícius Medeiros de Castro foi assentada para cada crime no mínimo legal, e que devido ao concurso material restou arbitrada corretamente no regime semiaberto para cumprimento inicial da pena, ante o *quantum* de pena.

Assim, descabidos os pleitos defensivos pela redução da reprimenda, pela fixação do regime inicial aberto, pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do *sursis*, além da revogação da prisão preventiva.

No que toca ao abrandamento do regime prisional, igualmente não assiste razão à defesa.

Isso porque, embora o recorrente seja tecnicamente primário e possuidor de circunstâncias judiciais favoráveis, a pena definitiva foi fixada em **08 (oito) anos de reclusão**, circunstância que conduz, por expressa determinação do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, à fixação do **regime inicial semiaberto**.

Com efeito, a escolha do regime inicial de cumprimento da pena deve observar, de forma conjugada, o montante da reprimenda aplicada, a reincidência e as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. Na hipótese, o Juízo de origem observou rigorosamente tais critérios, fixando regime compatível com o quantum da pena e favorável ao acusado, não havendo qualquer ilegalidade ou excesso a ser reparado.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por sua vez, revela-se inviável.

Nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal, o benefício somente é cabível quando a pena aplicada não for superior a quatro anos, além do preenchimento dos demais requisitos legais. Na espécie, entretanto, o recorrente foi condenado à pena total de **08 (oito) anos de reclusão**, circunstância que, por si só, impede a incidência da benesse.

Além disso, um dos delitos praticados é o de roubo, cometido mediante grave ameaça à pessoa, circunstância que também constitui óbice legal à substituição da pena corporal por restritivas de direitos, consoante expressamente previsto no referido dispositivo legal.

Pelas mesmas razões, incabível a concessão da suspensão condicional da pena.

Nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, o sursis somente pode ser deferido quando a pena privativa de liberdade não ultrapassar dois anos, requisito manifestamente ausente no caso concreto, em que a reprimenda definitiva alcançou oito anos de reclusão.

Por derradeiro, no que concerne à revogação da prisão preventiva, igualmente não merece acolhimento a pretensão defensiva.

Conforme consignado na sentença, permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, agora reforçados pela superveniência de sentença condenatória fundada em sólido conjunto probatório.

Com efeito, a condenação, embora ainda sujeita a recurso, constitui elemento novo apto a robustecer o juízo acerca da materialidade e dos indícios de autoria anteriormente reconhecidos, sem afastar, contudo, a necessidade de preservação da ordem pública, especialmente diante da gravidade concreta dos fatos, que envolveram a prática de roubo mediante



grave ameaça, em concurso material com os delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Não se verifica, portanto, qualquer alteração superveniente apta a afastar os requisitos autorizadores da medida extrema previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, tampouco demonstração de que medidas cautelares diversas da prisão se revelariam suficientes e adequadas para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Dessa forma, a manutenção da prisão preventiva mostra-se plenamente justificada, não havendo qualquer ilegalidade ou excesso a ser sanado por esta instância revisora.

À conta de tais considerações e apoiado no parecer da douta Procuradoria de Justiça, é que dirijo o meu voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso defensivo, mantendo-se íntegra a sentença ora vergastada.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator